(Verso da petição do modelo D 82)

III — CONFIRMAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO PETICIONÁRIO

a) Atestado da Junta de Freguesia d _____

Confirmamos as declarações do peticionário.

_____, ____ *de* _____ *de 19*____

O Presidente,

_____

O _____,

_____

(Autenticar com sete branco)

b) Os abaixo assinados confirmam as declarações do peticionário.

Em ___/___/*19*___ *Em* ___/___/*19*___

O (1) _____, **O** (1) _____,

_____ _____

(Bilhete de identidade n.º _____, de ___/___/19___, de Secção d_____) (Bilhete de identidade n.º _____, de ___/___/19___, de Secção d_____)

NOTA. — Só é necessário um dos meios de prova, sendo, no entanto, ambos dispensados quando exista declaração deixada pelo falecido e desde que não venha a verificar-se divergência entre os elementos da petição e os daquela.

(1) Categoria do servidor, que tem de ser igual ou superior à do falecido.

(Verso da petição do modelo D 83)

III — CONFIRMAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO PETICIONÁRIO

a) Atestado da Junta de Freguesia d _____

*Confirmamos a_ declaraç__ do_ peticionário_*

_____, ____ *de* _____ *de 19*____

O Presidente,

_____

O _____,

_____

(Autenticar com o sete branco)

*b) Os abaixo assinados confirmam as declarações do_ peticionário_*

Em ___/___/*19*___ *Em* ___/___/*19*___

O (1) _____, **O** (1) _____,

_____ _____

(Bilhete de identidade n.º _____, de ___/___/19___, de Secção d_____) (Bilhete de identidade n.º _____, de ___/___/19___, de Secção d_____)

NOTA. — Só é necessário um dos meios de prova

(1) Categoria do servidor, que tem de ser igual ou superior à do falecido.

Modelo n.º 27 — Número (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

PETIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS EM DÍVIDA A FALECIDOS SERVIDORES DO ESTADO

I — PETIÇÃO

Parentesco com o falecido	Nome e morada

O_ indivíduo_ acima referido_, encontrando-se nas condições previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, solicita_ que lhe_ sejam liquidadas as importâncias em dívida a (1) _____,
que exerceu as funções de (2) _____,
no serviço (3) _____

_____, ____ *de* _____ *de 19*____

(4) _____

II — INFORMAÇÃO DO SERVIÇO PROCESSADOR DOS ABONOS

Entrada em ____ *de* _____ *de 19*____

A presente petição encontra-se em condições de ser aceite, em vista da confirmação feita no verso.

Discriminação das importâncias em dívida:

_____ ____$__
_____ ____$__
_____ ____$__
_____ ____$__
_____ ____$__

Total ..... ____$__

O (5) _____,

_____

(Autenticar com o sete branco)

(1) Nome do falecido servidor. (2) Categoria. (3) Designação do organismo. (4) Assinaturas dos interessados. (5) Chefe do serviço.

C. P. — Modelo D 83
(A₄ — 210 mm × 297 mm)

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 42 950

Em execução do disposto no artigo 9.º da lei de autorização de receitas e despesas para o corrente ano (Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959), leva-se a efeito pelo presente diploma a revisão das pensões de aposentação, reforma e invalidez calculadas com base em vencimentos anteriores aos fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

No relatório que precedeu a proposta daquela lei foram analisados, nas suas linhas gerais, os diversos aspectos do problema da atribuição de melhorias às pensões. Referiu-se aí o condicionalismo legal da actualização das pensões proporcionalmente às alterações dos vencimentos, salientaram-se as limitações orçamentais a que estava sujeita a revisão tida em vista e demonstrou-se a diminuta relevância prática da discriminação dos pensionistas segundo os regimes de vencimentos que operaram no cálculo das respectivas pensões.

Acrescentar-se-á agora que, menos por se não verificarem os correspondentes pressupostos legais do que por o não consentirem os recursos disponíveis, se mostrou inviável repor as pensões ao nível dos vencimentos, como seria desejo do Governo.

A solução por que se optou, consubstanciada na atribuição de percentagens de aumento (10, 12,5 e 15) in-

versamente proporcionais aos montantes das pensões, inspira-se nos princípios orientadores do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que, ao promover o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado, procurou beneficiar em maior escala os servidores mais modestos. É certo que da fixação de diferentes percentagens de aumento resultam mais dificuldades e maior soma de trabalho para os serviços processadores dos abonos; mas é incontestável que dessa forma se assegura uma maior justiça relativa no teor das remunerações.

A revisão operada implica um encargo que ultrapassa 58 000 contos anuais. Como a Caixa Geral de Aposentações não pode suportar inteiramente esse encargo por força das suas receitas próprias, terá de ser substancialmente reforçado o subsídio, da ordem dos 285 000 contos, que nos últimos anos lhe vem sendo atribuído através do Orçamento Geral do Estado.

As pensões de reserva, cuja revisão é também determinada pelo artigo 9.º da Lei n.º 2101, serão objecto de diploma próprio.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para veler como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de aposentação, reforma e invalidez calculadas com base em vencimentos ou salários que vigoraram anteriormente a 1 de Janeiro de 1959 são aumentadas das percentagens seguintes, segundo os grupos, a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, correspondentes aos vencimentos que operaram no respectivo cálculo:

A a E — 10 por cento.
F a P — 12,5 por cento.
Q a Z″ — 15 por cento.

§ 1.º As pensões calculadas com base em remunerações não incluídas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 serão aumentadas da percentagem atribuída ao grupo em que aquelas remunerações se compreendam.

§ 2.º Nos casos em que as remunerações se comportem entre os limites de dois grupos, a percentagem de aumento será a mais elevada das que corresponderem a esses grupos.

Art. 2.º São exceptuadas do disposto no artigo anterior as pensões que constituem encargo, no todo ou em parte, dos corpos administrativos, as dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones, em relação às quais o preceituado no presente diploma sòmente entrará em execução depois de publicada portaria de autorização, respectivamente, pelos Ministros do Interior, Justiça e Comunicações.

§ único. Na portaria a publicar pelo Ministro do Interior poderá autorizar-se que os corpos administrativos aprovem orçamento suplementar, para além do limite normal, destinado a permitir-lhes assumir o encargo respeitante ao ano corrente.

Art. 3.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 951

Na sequência de outras disposições destinadas a resolver os problemas respeitantes aos servidores do Estado, determinou a Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957 (lei de autorização de receitas e despesas para 1958), no seu artigo 13.º, a realização dos estudos necessários para assegurar aos funcionários do Estado e dos corpos administrativos habitação adequada aos respectivos rendimentos.

Inserem-se tais providências num vasto plano de realizações que traduzem a política do Governo com vista a solucionar o problema da habitação das classes econòmicamente débeis e de certos sectores da classe média, política esta cuja expressão mais recente é representada pela Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958, que promulgou as bases de cooperação das instituições de previdência e das Casas do Povo no fomento da habitação, e pelo Decreto-Lei n.º 42 454, de 18 de Agosto de 1959, que estabeleceu o plano para a construção na cidade de Lisboa de novas habitações com rendas acessíveis aos agregados familiares de mais fracos recursos.

Pelo mencionado artigo 13.º da Lei n.º 2090 foi também o Governo autorizado a fixar as condições em que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Nacional de Previdência) poderia aplicar os seus capitais afectos ao Fundo permanente na aquisição e construção de imóveis destinados aos funcionários do Estado e dos corpos administrativos, quer no regime de arrendamento, quer no de propriedade resolúvel.

O presente diploma destina-se a criar o condicionalismo indispensável à concretização das realizações enunciadas na referida lei e a determinar as respectivas normas de execução. Possibilitam-se, assim, tanto a compra como a edificação de casas para funcionários, na dupla modalidade prevista, de acordo com a política definida pelo Governo neste domínio. Ao mesmo tempo promove-se, quanto aos recursos financeiros a mobilizar, cujo montante é avultado, aplicação reprodutiva e socialmente útil, dentro de programas de investimentos aprovados pelo Governo.

Espera-se que as disposições agora estabelecidas, em conjugação com outras providências recentes, designadamente as que se referem aos Serviços Sociais das Forças Armadas, contribuam, não só para a melhoria das condições de vida dos servidores do Estado, através dos benefícios de uma habitação mais acessível, mas também para a acção regularizadora que se impõe exercer em relação às rendas das restantes habitações.

Os princípios informadores do presente decreto-lei correspondem fundamentalmente aos adoptados na nossa legislação similar, com os ajustamentos que se julgaram aconselhados pela necessidade de uma acção rápida e eficiente.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957;